



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.11.10.0006

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pau dos Ferros.

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos para consultoria e acompanhamento em licitações da Câmara Municipal de Pau dos Ferros-RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da contratação da empresa NILDEMARCIO BEZERRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 37.443.152/0001-79 para prestação de serviços técnicos para consultoria e acompanhamento em licitações da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Consta nos autos memorando solicitando a instauração de processo de despesa (fls. 01/02), termo de referência (fls. 03/15), pesquisa mercadológica (fls. 22/30), declaração de existência de reserva de saldo orçamentário (fls. 32), declaração de adequação orçamentária (fls. 34), além de parecer da Comissão Própria de Licitação pela dispensa de licitação com fulcro nos art. 23, inciso I, a e inciso II, a, e art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, indicando ainda a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fls. 36/37).

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



Às fls. 39/40 consta certificado de controle interno pela regularidade do procedimento. Às fls. 42/48 consta minuta do termo de contrato.

É o que importa relatar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

No caso em comento, depreende-se da pesquisa mercadológica que a empresa NILDEMARCIO BEZERRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração, de modo que, ratificando o parecer da CPL, opinamos que deve ser a empresa contratada via dispensa pela Administração.

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 26 de novembro de 2021.

Rayonara Erica de Almeida Sobrinho
Rayonara Erica de Almeida Sobrinho – OAB/RN 15303

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.